



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO. Comissão Permanente de Licitações.

Concorrência Pública nº 03/2023.

Processo Administrativo nº 14883/2023.

São Carlos, Od 10 23

São Carlos Garoh

Seção de Libração - SMF

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, nº 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou inabilitada do certame a ora recorrente.

Requer o processamento do presente recurso e, em caso de manutenção da decisão pela autoridade que a proferiu, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

Luís Silva dos Santos CPF n.º 922.284.109-34



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Concorrência Pública nº 03/2023.

Processo Administrativo nº 14883/2023.

I - TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura do presente Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido. O instrumento convocatório estabelece em seu item 16.02, que o prazo para interposição de recurso será de acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93. O referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Deste modo, considerando que a publicação do ato se deu pelo site no dia 28/09/2023, o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se no dia 05/10/2023, portanto, o presente recurso é tempestivo e merece ser conhecido e apreciado.

II - SÍNTESE FÁTICA:

A empresa ora recorrente MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A participou do processo de Concorrência Pública em apreço, cujo objeto do edital previa a contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra de serviços médicos nas especialidades: plantonista em urgência/emergência, pediatra e coordenador médico, visando atender as necessidades junto as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde no município de São Carlos.

Em sessão pública realizada em 27/09/2023, após a análise da



documentação das empresas participantes, a Comissão declarou inabilitada a empresa ora recorrente, sob o argumento de que um dos atestados de capacidade técnica apresentados estava em desconformidade com o item 05.01.05.01 do instrumento convocatório e os demais não supriam o quantitativo mínimo exigido, conforme abaixo destacamos trecho da ata da sessão:

MEDPRIME: apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o item 05.01.05.01 sem as especificações minimas exigidas no edital, pois os atestados do Hospital Alcides Carneiro não possui as especificações minimas, bem como os demais atestados não são capazes de comprovar o quantitativo minimo de 50% conforme súmula 24 do TCE (item 05.01.05)

Ocorre que, com todo respeito a Comissão de Licitações, mas diferentemente do que consta na ata, depreende-se que os atestados não podem ser simplesmente desconsiderados, pois suprem o objetivo de comprovar a capacidade técnica da empresa recorrente, portanto, conforme adiante restará demonstrado, merece ser reformada a decisão da Comissão Municipal de Licitações, declarando regularmente habilitada a ora recorrente.

III - FUNDAMENTOS:

III.I – DA NECESSIDADE DE REFORNMA DA DECISÃO RECORRIDA DIANTE DA ARBITRARIA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Em sessão pública realizada em 27/09/2023, após análise na documentação de habilitação das empresas participantes, a Comissão de Licitações declarou inabilitada a empresa ora recorrente, argumentando, para tanto, que o atestado de capacidade técnica do Hospital Alcides Carneiro não cumpre a exigência estabelecida no item 05.01.05.01 do instrumento convocatório e que os demais atestados não suprem o quantitativo mínimo de 50% do objeto da contratação.



ATESTADO EMITIDO PELO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Primeiramente, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Alcides Carneiro, que segundo o entendimento da Ilustre Comissão Permanente de Licitações, descumpriu os requisitos mínimos exigidos no item 05.01.05.01, que assim dispõe:

05.01.05.01. No Atestado deverão constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos do fornecedor do atestado (Razão Social, CNPJ, Atividade principal, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda Atividade desenvolvida pela empresa proponente.

Com todo respeito à Comissão Permanente de Licitações, mas analisando o mencionado atestado, depreende-se que o referido documento apenas não trouxe a informação relativa ao telefone da instituição emissora, por outro lado, trouxe informações complementares que permitem a identificação contratual para confirmação da efetiva prestação dos serviços atestados.

Ora, conforme artigo 30 da Lei 8.666/93, existem limites para exigências de qualificações técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica

CNPJ. 23.481.981/0001-31



que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim sendo, o objetivo de se exigir comprovação de capacidade técnica nos editais licitatórios é o de comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, deste modo, garantir que o serviço seja executado de forma satisfatória. Portanto, cabe a Administração pública, garantir que a empresa possua condições técnicas para a correta execução dos serviços, o que com todo respeito, restou mais do que comprovado nos atestados apresentados pela ora recorrente.

A inabilitação da recorrente pela ausência de número de telefone do emitente do atestado de capacidade técnica afronta totalmente os bons princípios do processo licitatório, sobretudo, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

O princípio da razoabilidade possui um amplo conceito, mas numa primeira acepção, é a harmonização da norma geral com o caso individual, traduzindo a uma ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado.

Da mesma forma, no princípio da proporcionalidade é necessário a presença da adequação entre os meios e fins, ou seja, é necessária a análise da real necessidade da aplicação do ato restritivo e, em caso positivo, constatada a existência de medida mais adequada para tal, deve ser escolhida a menos

CNPJ. 23.481.981/0001-31



gravosa.

Ora, não se mostra crível inabilitar a recorrente pela ausência de informações que nem sequer estão relacionadas a qualificação técnica, pois, em caso de dúvida da veracidade das informações expostas no atestado, a Administração Pública possui a faculdade de promover diligência para esclarecimento ou complementação, conforme autoriza o §3°, do artigo 3° da Lei 8.666/1993.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a ausência de qualquer informação complementar poderia ter sido obtida mediante a realização de diligência, medida mais adequada para o caso de ausência de informação irrelevante para o cumprimento do objeto da contratação.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre-nos ainda esclarecer que, em caso de realização de diligência, a Ilustre Comissão ainda poderia constatar que somente os serviços prestados ao Hospital Alcides Carneiro supriria a exigência de qualificação técnica estabelecida no edital, pois referido contrato também contemplou serviços de pediatria, os quais não constam descritos no atestado.

Deste modo, considerando que a informação ausente no atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Alcides Carneiro não é relevante para comprovar a capacidade técnica da empresa recorrente para estrito cumprimento do objeto da presente licitação. Também considerando a expressa autorização do artigo 43, §3° da Lei 8.666/93, requer a reforma da decisão que declarou



inabilitada a ora recorrente, convertendo o julgamento em diligência, a fim de suprir a ausência de informação, bem como a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços atestados no documento, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

DEMAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Ato contínuo, conforme ata da decisão de inabilitação da ora recorrente, com exceção do atestado emitido pelo Hospital Alcides Carneiro, segundo o entendimento da Comissão de Licitações, os demais atestado não teriam suprido o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no item 05.01.05 e autorizado pela Súmula 24 do TCE/SP.

Para melhor entendimento, abaixo transcrevemos a exigência contida no item 05.01.05 do edital:

05.01.05. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a súmula 24 do TCE-SP.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, assim dispõe:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,



admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Deste modo, considerando o quantitativo objeto da contratação, para comprovação de 50% (cinquenta por cento) as empresas participantes precisariam comprovar a prestação de serviços nos seguintes quantitativos:

ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO (50%)
1	Médico Plantonista	26.400h
2	Médico Pediatra	9.000h
3	Coordenador Médico	1.920h

Sendo que a empresa ora recorrente, considerando os atestados apresentados, cumpriu o total de horas abaixo demonstrado:

ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO
1	Médico Plantonista	211.014h
2	Médico Pediatra	23.216h
3	Coordenador Médico	46.128h

Portanto, a ora recorrente comprovou a execução de serviços muito além do mínimo exigido como exigência de qualificação técnica, cumprindo mais do que 100% do quantitativo exigido.

A fim de melhor demonstrar o resultado total obtido, abaixo destacamos o quantitativo cumprido em cada atestado de capacidade técnica apresentado pela ora recorrente:

HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO			
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO
1	Médico Plantonista	1186h	Itens 1 e 2
2	Médico Pediatra	0	*
3	Coordenador Médico	182h	Itens 5 e 6



BATATAIS/SP - VIGÊNCIA DO ATESTADO: 47 meses			
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO
1	Médico Plantonista	138.180h	Itens 17 e 18
2	Médico Pediatra	9.400h	Item 2
3	Coordenador Médico	8.601h	Item 17

BALSA NOVA - VIGÊNCIA DO ATESTADO: 3 meses			
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO
1	Médico Plantonista	2.376h	Item 1
2	Médico Pediatra	360h	Item 3
3	Coordenador Médico	=	-

FAZENDA RIO GRANDE/PR				
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO	
1	Médico Plantonista	0	-	
2	Médico Pediatra	11.472h	Contratos 007/2021 - 069/2020 e 177/2019	
3	Coordenador Médico	0	-	

FAZENDA RIO GRANDE/PR - CONTRATOS 114/2019, 150/2019 E 075/2020			
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO
1	Médico Plantonista	16.200h	1
2	Médico Pediatra	0	-
3	Coordenador Médico	0	

PARANAPANEMA - VIGÊNCIA DO ATESTADO: 62 MESES			
ITEM	PROFISSIONAL	QUANTITATIVO CUMPRIDO	ITEM NO ATESTADO
1	Médico Plantonista	53.072h	Item 1
2	Médico Pediatra	1.984h	Item 7
3	Coordenador Médico	46.128h	Item 14

Conforme é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, os atestados de capacidade técnica apresentados podem ser somados, independentemente de previsão editalícia, conforme Acórdão n° 1.983/2014-Plenário, Acórdão 1.231/2012-Plenário e Acórdão 1.890/2006-Plenário.

Ademais, no instrumento convocatório não consta nenhuma vedação à soma dos atestados de capacidade técnica, devendo, portanto, prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas da União, do contrário estaríamos diante de ato eivado de excesso de formalismo injustificado e restritivo de

CNPJ. 23.481.981/0001-31



competitividade.

Conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274):

"à orientação correta nas licitações é a <u>DISPENSA DE RIGORISMOS</u> inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS e desnecessárias".

Deste modo, a fim de não incidir em formalismo excessivo, restrição de competitividade, bem como em observância aos princípios da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, requer a reforma da decisão proferida na ata da sessão pública realizada no dia 27/09/2023, reconhecendo o pleno cumprimento das exigências de qualificação técnica pela empresa ora recorrente e declarando-a habilitada no processo de Concorrência Pública em apreço.

IV - REQUERIMENTOS:

Deste modo, considerando os argumentos expostos nas presentes razões de recurso administrativo interposto pela ora Recorrente, MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, requer o presente recurso seja conhecido e, ao final, totalmente provido, para reformar a decisão que declarou inabilitada a ora recorrente, ante o estrito cumprimento das exigências de qualificação técnica exigidas no edital.

Caso ainda assim persista alguma dúvida ou inconsistência com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela ora recorrente, requer a determinação de diligência, conforme autoriza o artigo 43, §3° da Lei



8.666/93 e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 04 de outubro de 2023.

Luís Silva dos Santos CPF n.º 922.284.109-34



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9857-1713-F05D-588A ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9857-1713-F05D-588A



Hash do Documento

C0D43CC7D1BE9BFBB8C59CC3E44C524680A6F56C471D23388BDC115D6C05D277

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/10/2023 é(são) :

Luis Silva Dos Santos - 922.284.109-34 em 04/10/2023 09:57
 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

